



Processo nº: SEI-2200070044762022
Data de autuação: 19/12/2022
Regulada: CEG
Assunto: Relatório P-126/22 e Termo de Notificação 026/22
Sessão Regulatória: 25/03/2026

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Relatório de Fiscalização CAENE nº P-126/22ⁱ que gerou o Termo de Notificação nº TN-026/22ⁱⁱ e trata da vistoria realizada para acompanhar as obras da Concessionária em Cabuçu, Nova Iguaçu.

Na vistoria, a Câmara Técnica identificouⁱⁱⁱ “a necessidade de adequar a recomposição que apresentou afundamento e desgaste”.

Assim, inicialmente, visando não cercear o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Câmara Técnica encaminhou tanto o Relatório de Fiscalização, quanto o Termo de Notificação à Regulada, através do Ofício AGENERSA/CAENE nº 112/2022^{iv}, meio pelo qual foi oportunizada a sua manifestação com relação à inconformidade relatada.

Em sua defesa^v, a CEG argumentou que já no curso da fiscalização, passou a providenciar os ajustes no local, argumentando, ainda, que “*Só não logramos concluir com antecedência, a recomposição, devido às fortes chuvas que assolaram a região, como é público e notório*” concluindo, por conta disso, que “*ao tomar ciência das não conformidades apontadas, regularizando-as, seguiu atuando em observância à sua responsabilidade de prestar um serviço adequados*”.

Em prosseguimento, diante das informações prestadas, a CAENE^{vi} concluiu que “*Não se trata, portanto, de providência corretiva por parte da Concessionária, mas sim de recorrência. Inclusive, a Instrução Normativa 001/2007 prevê, em seu artigo 20, a*



aplicação de multa para os casos reincidentes. (...)Diante do exposto e por todos os documentos apresentados, constata-se que a irregularidade apontada foi sanada pela Concessionária CEG”.

Em nova oportunidade^{vii}, a Regulada reforçou que “atua prontamente diante das indicaçõesapontadas pela AGENERSA, e cumpre o prazo determinado pela Agência em sua Instrução Normativa (IN) 01/07. (...)Nesse diapasão, o que a Naturgy alega ao juntar os comprovantes das regularizações das nãoconformidades, é que o Contrato de Concessão, na sua cláusula dez, inciso II - alegação que constade todas as manifestações feitas sobre TNs feitas pela Naturgy – afasta a aplicação de penalidadequando a Concessionária adota as providências para reestabelecer a regularidade ou garantir aequalidade e eficiência dos serviços. (...)Ou seja, a Naturgy tem adotado em todos os processos de recebimento de TNs, a regularização noprazo concedido pela AGENERSA (IN 01/07) das não conformidades emitidas.Nessa linha, no nosso sentir, não há recorrências ou reincidências em descumprimento do Contrato,há o regular decurso do tempo.As recomposições asfálticas ocorrem após qualquer finalização de obra e o resultado final é revistopela Naturgy. Vale dizer: se a recomposição não se dá a contento, ela é refeita. Isso demanda tempoe só pode ser avaliado depois do serviço concluído.Não há que se falar em reincidência.”

Na sequência, os autos foram encaminhados à Procuradoria^{viii}, que, em análise e manifestação conclusiva, entendeu ter restado “caracterizada a falha na prestação do serviço público, em descumprimento à Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, ambas do Contrato de Concessão, sujeitando-se à aplicação de penalidade, caso assim entenda o Conselho-Diretor da AGENERSA, como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros” mas recomendou, também, que a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas fossemconsideradas na gradação da pena.

O presente feito foi, então, distribuído à minha relatoria, por Decisão do Conselho-Diretor, na 15ª Reunião Interna^{ix}, realizada no dia 02/10/2025.



Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 12/2026^x. Em resposta^{xi}, repisou seus argumentos, previamente exarados, principalmente no que se refere à ausência de prejuízo ao serviço prestado ante as irregularidades encontradas pela CAENE e sua discordância na caracterização de recorrência da conduta da Naturgy.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

ⁱ Doc SEI nº 44431157
ⁱⁱ Doc SEI nº 44431164
ⁱⁱⁱ Doc SEI nº 44431213
^{iv} Doc SEI nº 44431812
^v SEI-220007/004719/2022
^{vi} Doc SEI nº 45517945
^{vii} SEI-220007/000345/2023
^{viii} Doc SEI nº 47748197
^{ix} Doc SEI nº 116104062
^x Doc SEI nº 122630582
^{xi} SEI-480002/000841/2026